



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13.292/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Algodão de Jandaíra. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ocorrência de falhas nas obras examinadas. Inapetência do gestor em apresentar contestação. Emissão do Acórdão AC1 TC 1290/16 (Regularidade da construção da EMEF – Sede e de uma unidade básica de saúde – Sede. Irregularidade da obra de construção da unidade básica de saúde – Balbina Maria da Conceição – Sede. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação). Recurso de Reconsideração. Saneamento das inconsistências apresentadas. Conhecimento e provimento integral. Supressão da condenação em débito e da multa anteriormente aplicada. Regularidade da obra de construção da unidade básica de saúde – Balbina Maria da Conceição – Sede.

ACÓRDÃO AC1-TC 00053/18

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo da Inspeção Especial em Obras Públicas do Município de Algodão de Jandaíra, exercício de 2014, cuja responsabilidade ficou a cargo do Prefeito Sr. Humberto dos Santos.

A 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 28.04.2016, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1.290/16, publicado no DOE em 20.05.16, cuja deliberação segue exposta abaixo:

- 1. Regularidade da construção da EMEF – Sede (item 1) e de uma unidade básica de saúde – Sede (item 3);*
- 2. Irregularidade da obra de construção da unidade básica de saúde – Balbina Maria da Conceição – Sede;*
- 3. Imputação de débito ao Sr. Humberto dos Santos, Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no valor de R\$ 194.535,56 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a 4.376,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, caso se verifique a inércia da Procuradoria Municipal na cobrança executiva;*
- 4. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.942,68 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) ao Prefeito de Algodão de Jandaíra, Sr. HUMBERTO DOS SANTOS, com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- 5. Recomendação ao Poder Executivo de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, a Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.*

Inconformado com o Aresto, Sr. Humberto dos Santos, por meio de advogado habilitado nos autos, atravessou pedido reconsiderativo (DOC. TC nº 29.879/16), em 01.06.2016, acompanhada de documentação de suporte.

Depois de compulsar o petítório recursivo, a Unidade Técnica de Instrução redigiu o relatório (fls. 105/107) no qual acatou os argumentos do recorrente, concluindo pelo integral saneamento da irregularidade relacionada à obra de construção da unidade básica de saúde – Balbina Maria da Conceição – Sede.

O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 01.06.16, enquanto o Decisum contestado foi publicado em 20.05.16. Desarte, a propositura ocorrera no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.

Em relação ao mérito, a abordagem da Auditoria de Obras, embora sucinta, não oferece margem para maiores digressões, pois considera plenamente resolvida a pendência apontada nos pronunciamentos anteriores. Desta forma, a obra de construção da unidade básica de saúde – Balbina Maria da Conceição – Sede pode receber a chancela de regularidade e, por consequência, ser desconstituídas a condenação em débito e a multa impostas no ato decisório contestado, permanecendo inalterados os demais termos ali enunciados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13.292/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do recurso aviado e, no mérito, pelo seu provimento integral para julgar regular a construção da unidade básica de saúde – Balbina Maria da Conceição – Sede; desconstituir a condenação em débito e da multa impostas no Acórdão ACI TC nº 1.290/16 e; manter os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO